



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 149.247 - SP (2009/0192416-7)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : WALDIR DIVINO FERREIRA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO DE 01 ANO DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE NORMAS. PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. ORDEM DENEGADA.

1. Impossível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Na hipótese, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia não transcorreu o prazo prescricional aplicável na espécie, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

2. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.247 - SP (2009/0192416-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : WALDIR DIVINO FERREIRA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WALDIR DIVINO FERREIRA, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Narra a Impetrante que o ora Paciente foi denunciado e condenado, como incurso nos arts. 55, da Lei n.º 9.605/98 e 2.º, *caput*, da Lei n.º 8.176/91, c.c. o art. 70, do Código Penal, à pena 01 ano de detenção em regime aberto e 10 dias-multa, substituída a pena reclusiva por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

Em sede de apelação, a condenação foi mantida.

Inconformado, impetra o presente *habeas corpus*, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a existência de duas normas disciplinando a conduta do Paciente, caracterizando evidente conflito aparente de normas. Sustenta que, à luz do princípio da especialidade, deve prevalecer o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que melhor descreve a conduta praticada e é posterior à Lei n.º 8.176/91.

Aduz, outrossim, que uma vez acolhida a tese supracitada, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Requer, liminarmente, seja suspensa a execução da pena aplicada, diante do seu iminente início e dada a possibilidade de se achar prescrita a infração penal. No mérito, pede a anulação do acórdão a fim de que o Paciente seja condenado, tão somente, nas penas do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 em seu patamar mínimo, sendo, pois, declarada a extinção da punibilidade do Paciente pela prescrição.

Por fim, pede sejam concedidas à Defensoria as prerrogativas da intimação pessoal e do prazo em dobro.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 494/495.

Foram dispensadas as informações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 498/502, opinando *"pela concessão da ordem, apenas para que seja declarada extinta a punibilidade do paciente pelo advento da prescrição punitiva."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.247 - SP (2009/0192416-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO DE 01 ANO DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE NORMAS. PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. ORDEM DENEGADA.

1. Impossível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Na hipótese, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia não transcorreu o prazo prescricional aplicável na espécie, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

2. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, cumpre esclarecer que ainda subsiste para o Estado o direito de punir.

Diante da condenação imposta ao Paciente, de 01 ano de detenção (fl. 403), o lapso temporal para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Na hipótese dos autos vê-se que o fato denunciado data de 04/02/2003 (fl. 13), sendo que a denúncia foi recebida em 09/05/2006 (fl. 265).

Nesse contexto, verifica-se que, entre a data do fato e o primeiro marco interruptivo da prescrição, previstos no art. 117 do Código Penal, não transcorreu o lapso temporal superior aos 4 anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade.

Portanto, não ocorreu a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao ora Paciente.

No mérito, alega a Impetrante que as condutas dos dispositivos legais pelos quais o ora Paciente foi condenado em concurso formal são as mesmas, e que o fato de ter duas normas disciplinadoras configura evidente conflito de normas. Defende que seja aplicado ao caso concreto apenas o art. 55, da Lei 9.605/98, em razão do princípio da especialidade (fl. 04).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não assiste razão à Impetração.

O artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 tipifica a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Eis o inteiro teor do artigo:

"Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente."

Já o art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 8.176/91 diz que "[c]onstitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo."

Observa-se, portanto, que o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98 objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 8.176/91, tutela a ordem econômica, sendo possível a ocorrência de concurso formal.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91 protegem bens jurídicos distintos, quais sejam, o meio ambiente e a ordem econômica, não havendo falar em derrogação da segunda pela primeira, restando ausente o conflito aparente de normas.

2. Recurso especial conhecido e provido para determinar o prosseguimento da ação penal nos termos da denúncia." (REsp 942.326/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13/10/2009.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. ART. 55 DA LEI 9.605/98. ART. 2º DA LEI 8.176/91. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. "O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida" (HC 35.559/SP).

2. As Leis 8.176/91 e 9.605/98 possuem objetividades jurídicas distintas, razão pela qual não incide o princípio da especialidade.

3. Recurso provido para que seja recebida a denúncia em relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91." (REsp 930.781/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 28/09/2009.)

"Exploração de matéria-prima/extração de recurso mineral. Sentença (nova definição jurídica do fato). Manifestação prévia da defesa (necessidade). Nulidade (ocorrência).

1. As figuras típicas das Leis nºs 8.176/91 (art. 2º) e 9.605/98 (art. 55) não se confundem. Precedentes do STJ.

2. Caso em que, vindo denúncia por crime ambiental (extração de recurso mineral), houve condenação por crime contra o patrimônio público (usurpação de matéria-prima da União), não figurando na denúncia os elementos do crime do qual resultou a condenação, tampouco sendo possível defender-se o ora paciente de nova acusação.

3. É possível, na sentença, que se dê ao fato nova definição jurídica em consequência de prova de circunstância elementar não contida na denúncia. Tal procedimento requer, todavia, seja antes ouvida a defesa; caso de mutatio libelli (Cód. de Pr. Penal, art. 384 e parágrafo único).

4. Implica a nulidade do processo a falta de prévia audiência da defesa.

5. Ordem de habeas corpus concedida." (HC 98.328/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 01/09/2008.)

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS.

1. A divergência foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 922.588/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 29/10/2007.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório – como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia – tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

3. [...]

4. Recurso a que se nega provimento." (RHC 16.801/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 14/11/2005)

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.

I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação.

II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usuração como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente.

Habeas corpus denegado." (HC 36.624/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 04/10/2004)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0192416-7

HC 149.247 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200361020022751

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: WALDIR DIVINO FERREIRA
ADVOGADO	: VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário